



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.20158-2/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADOS : ABELARDO MARTINS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : Mario Francisco Lorefice Paiva
Newton Peter

E M E N T A


1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
2. Ação ordinária de revisão de cálculo de benefício. Impugnação ao valor da causa.
3. Atribuição de valor estimado, apto a ensejar alçada para a apelação. Isenção de custas inoperante em relação aos processos que tramitam na Justiça Estadual, assim como insuscetível de afastar os ônus da sucumbência.
4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator



ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
18 MAR 1992



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.20158-2/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADOS : ABELARDO MARTINS DE LIMA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP:- Trata-se de ação ordinária de revisão de cálculo de benefício, movida contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, cujo valor foi objeto de impugnação.

O julgador "a quo" prolatou a seguinte decisão:

"O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL impugna o valor atribuído a ação ordinária, que pleiteia revisão de proventos, ABELARDO MARTINS DE LIMA E OUTROS 74 segurados, onde foi atribuído valor de 51 OTNS, ou equivalente, na época Cr\$ 25.177,09, alegando que a importância indicada como valor da causa não corresponde ao estabelecido no art. 260 do CPC. Diz que trata a causa sobre o benefício de 75 segurados nos mais diversos valores, sendo impossível que o valor da causa não ultrapasse ao valor atribuído na inicial. Alega que uma vez vitoriosos na causa o valor devido pelo Instituto, ora impugnante, seria muito superior àquele dado à causa. Intimados os impugnados, silenciaram.

Decido.

Segundo prevê o art. 258 do CPC, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Segundo inc. II do art. subsequente, havendo cumulação de pedido a quantia deve corresponder a soma de todos eles. Por outro lado, é permitido na processualística vigente formular pedido genérico ou ilíquido, quando não conhecido o seu 'quantum debeatur'. No caso dos autos os autores, em número de 75 postulam a revisão de seus proventos pedindo ao final que o valor que cada um venha a receber, eventualmente, seja apurado em liquidação de sentença.

Assim, certo que em caso de lograrem os autores intento na demanda o valor da condenação não será aquele atribuído na inicial, po-

rém, indesmentível que ao proporem a ação desconhecem o valor exato do pedido de cada um, porque depende da elaboração de cálculo complexo.

Para esses casos a lei processual e mesmo a organização judiciária prevê valor mínimo para os efeitos fiscais, que no caso deve ser seguido.

Desta forma tenho por correto o valor atribuído à ação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e condeno a autarquia impugnante nas custas do incidente."

O impugnante agravou de instrumento.

Não houve resposta ao recurso.

O juiz não se reconsiderou.

Subiram os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.20158-2/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADOS : ABELARDO MARTINS DE LIMA e OUTROS

V O T O

Conheço do agravo porque satisfeitos seus pressupostos de admissão.

Quanto ao mérito, como bem assinalou a decisão agravada, os recorridos pleiteiam diferenças cujo valor total é por ora desconhecido e, caso julgada procedente a demanda, deverá ser apurado em liquidação de sentença. Por conseguinte, não há empecilho legal à atribuição, para a causa, de valor estimado, mormente quando apto, como no caso vertente, a ensejar alçada para eventual apelação, eis que -interpretado como equivalente a 51 OTNs por autor- superior ao limite previsto no art. 4º da Lei nº 6.825/80, aliás revogada pela Lei nº 8.197/91.

No tocante à condenação do recorrente nas custas do incidente, é certo que a isenção da autarquia não a favorece em relação ao custeio dos processos na Justiça Estadual, nem a exime dos ônus da sucumbência em relação ao reembolso das despesas efetuadas pela contraparte, ainda que esta fique sujeita às disposições da Lei nº 1.060/50.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Custas "ex lege".

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP

/adf